ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL

QUINTA-FEIRA - RECIFE, 27 DE DEZEMBRO DE 2012 - BG Nº A 1.0.00.0 245

BOLETIM GERAL

GOVERNADOR CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO DA CASA MILITAR

O Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Luís Aureliano, foi agraciado com a medalha do Mérito da Casa Militar, solenidade presidida pelo Governador de Pernambuco, Eduardo Campos. A cerimônia foi realizada na manhã da segunda-feira (17/12), no Teatro Beberibe, Centro de Convenções, e teve como objetivo agraciar as pessoas que contribuíram para o desenvolvimento do Estado e servidores que se destacaram durante o ano de 2012.

O Governador Eduardo Campos mencionou a importância da homenagem. "A medalha é um reconhecimento merecido às pessoas que contribuíram com a gestão em 2012, pois foi um ano de desafios e conquistas para a segurança pública, através do Pacto pela Vida", disse concluindo e comemorando a conquista de reduzir pelo sexto ano consecutivo a criminalidade no Estado de Pernambuco.

O aluno do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco/Petrolina, Gerson Vinícius Rodrigues de Macedo, 11, e o estudante da escola Professor Urbano Gomes de Sá/Salgueiro, Guilherme Bezerra de Barros melo, 17, também foram contemplados com a comenda. Ambos conquistaram a medalha de ouro na 8ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (Obmep).

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE
Praça do Derby s/nº , Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br
"Nossa presença, sua Segurança!"

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 28 (SEXTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES - Maj PM Lamenha CIPCães

Fone: 9488- 5865

SUPERVISOR DE DIA AO QCG - Subten PM Prado DGP

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTO

Este Comando Geral recebeu o seguinte Ofício:

"Tribunal Regional Eleitoral/PE – Juízo Eleitoral /64ª Zona – Praça Coronel Francisco Martins, 100, Fone/Fax: (0xx87) 3775-2610. Ofício nº 203/12-SJ. Águas Belas, 10 DEZ 2012. Senhor Comandante, Nós, que operamos neste Juízo Eleitoral, não temos palavras para mensurar, na plenitude, o sucesso do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar no transcurso do processo eleitoral que se findou. Por mais de cinco anos trabalhei na Justiça Eleitoral. Tenho, pois, subsídios para avaliar a relevância do nosso desempenho (Poder Judiciário e Polícia), planejado e no sistema força-tarefa. Não temos dúvidas de que seus comandados, através de posturas isentas, corajosas e leais, propiciaram, talvez pela primeira vez na história desta cidade, a todo cidadão, segurança para o exercício livre do direito ao voto. Tal trabalho (que contou Também com as parcerias da Polícia Civil e do Ministério Público) nos permitiu atravessar o processo eleitoral sem maiores dificuldades. Respeitou-se e acreditou-se no Estado-Polícia e no Estado-Juiz. Venho, desta forma externar, os agradecimentos às pessoas do Maj PM Marco Aurélio da Silva (Sub-Comandante do 9º BPM), do Tenente PM Windson Araújo de Lima (Comandante do Pelotão da Cidade de Águas Belas), e, enfim, de todas as praças. Parabenizo pela permanência nesta Cidade de guarnições da CIOSAC. Tenha certeza em outro ponto: tal permanência é absolutamente necessária à paz, à ordem e à segurança de todos que aqui trabalham e/ou residem. Esperamos continuar com a parceria. Certamwente, os resultados devidos à sociedade serão otimizados. Meus sinceros agradecimentos. Dr. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito – 64ª Zona".

2.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

2.1.0. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 3857, de 19 DEZ 2012

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições,

R E S O L V E:

Transferir da Chefia de Gabinete/GAB/SDS para o Centro de Processamento de Dados/PMPE o Major PM Fabio José Bagetti de Lima, Mat. 920463-6, ficando dispensado da função de Chefe da Unidade de Segurança do Gabinete, Símbolo FGS-1, a/c de 1º JAN 2013.

--oo(0)oo--

Nº 3858, de 19 DEZ 2012

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições,

R E S O L V E:

Transferir do Centro de Processamento de Dados/PMPE para a Gerência Geral do Centro Integrado de Operações de Defesa Social, 01530004, o Major PM Andre Carneiro de Albuquerque, Mat. 920497-0, a/c de 1º JAN 2013.

--oo(0)oo--

Nº 3859, de 19 DEZ 2012

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições,

R E S O L V E:

Transferir da Diretoria Integrada Metropolitana/PMPE para a Gerência Geral do Centro Integrado de Operações de Defesa Social, 01530004, o Cap PM Alexandre Arruda Pereira e Silva, Mat. 940277-2, a/c de 1º JAN 2013. Wilson Salles Damázio - Secretário de Defesa Social.

(Transcritas do DOE nº 241, de 20 DEZ 2012)

2.2.0. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 3863, de 19 DEZ 2012

EMENTA: Dispensa e Designa Membros na Portaria nº 3171/SDS, de 24 OUT 2012 que instituiu o Grupo de Trabalho para coordenação das atividades operacionais/administrativas dos órgãos operativos para o Carnaval 2013

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º, I – Pela PMPE: Dispensar da condição de Membros representantes da PMPE do referido grupo de trabalho o Tenente-Coronel PM Josué Limeira da Silva Júnior, Mat. 1915-1; o Major PM Maciel de Lima e Silva, Mat. 2018-4; e o Major PM Ronaldo Antonio Tavares Ferreira, Mat. 2091-5.

II – Pelo CBMPE – Designar o Major BM José Aldo da Silva, Mat. 940219-5, como Membro representante do CBMPE, devendo o referido oficial assumir o encargo de Presidente Substituto, ficando dispensado o Tenente-coronel BM Stênio Flávio Xavier, Mat. 910609-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Wilson Salles Damázio - Secretário de Defesa Social.

(Transcrita do DOE nº 241, de 20 DEZ 2012)

3.0.0. COMANDO GERAL

3.1.0. Comissão Permanente de Licitação

3.1.1. Extrato de Contrato

Termo Aditivo nº 103/2012-CPL/Central ao Contrato nº 084/2011-CPL/Central. Contratada: Polo Empreendimentos Ltda. Objeto: Prorrogação Contratual. Vigência: 04 OUT 2012 a 31 DEZ 2012. Classificação dos Recursos: Notas de Empenhos n° 1251 e 1872. Data da Assinatura: 02 MAI 2012 e 1º JUL 2012. Recife/PE, 19 DEZ 2012. Ivan José de Melo – Maj PM Presidente da CPL/Central

(Transcrito do DOE nº 241, de 20 DEZ 2012)

4.0.0. CENTRO DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE

4.1.0. Comissão Permanente de Licitação

4.1.1. Aviso de Dispensa de Licitação

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 212/12, Processo nº 303/12, Objeto: Exames de AT III, Proteína S e Proteína C, a fim de ser feito na paciente: Sara Cristina Fernandes Alves de Souza, Mat. – 26006-1, em favor da Empresa Laboratório Gilson Cidrim, Valor do contrato: de R$ 197,73 (cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos). Fato Gerador: Caso de emergência. Enquadramento: Inciso IV, do “art. 24.”, da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 20 DEZ 2012.

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 213/12, Processo nº 304/12, Objeto: Exames de Teste de Contato, a fim de ser feito no paciente: Alfredo Amaro da Anunciação, Mat. – 601656-1, em favor da empresa Laboratório Gilson Cidrim, Valor do contrato: de R$ 100,00 (cem reais). Fato Gerador: Caso de emergência. Enquadramento: Inciso IV, do “art. 24.”, da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 20 DEZ 2012.

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 214/12, Processo nº 305/12, Objeto: Exame da Protrombina Mutante + Mutação MTFR, a fim de ser feito na paciente: Sara Cristina Fernandes Alves de Souza, Mat. – 26006-1 em favor da Empresa Laboratório Gilson Cidrim, Valor do contrato: de R$ 382,20(trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Fato Gerador: Caso de emergência. Enquadramento: Inciso IV, do "art. 24.", da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 20 DEZ 2012.

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 215/12, Processo nº 306/12, Objeto: Exame da Protrombina Mutante + Mutação MTFR, a fim de ser feito na paciente: Soraya Santos de Lima Franco, Mat. 114426-0, em favor da Empresa Laboratório Gilson Cidrim, Valor do contrato: de R$ 382,20(trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Fato Gerador: Caso de emergência. Enquadramento: Inciso IV, do "art. 24.", da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 20 DEZ 2012.

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 216/12, Processo nº 307/12, Objeto: Exame da Protrombina Mutante + Mutação MTFR, a fim de ser feito na paciente: Marly Guedes de Moura, Mat. 611834-1, em favor da empresa Laboratório Gilson Cidrim, Valor do contrato: de R$ 382,20 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Fato Gerador: Caso de emergência. Enquadramento: Inciso IV, do "art. 24.", da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 20 DEZ 2012. Carlos Roberto Vieira da Cunha - Ten-Cel PM Coordenador do CASIS.

(Transcrito do DOE nº 241, de 20 DEZ 2012)

5.0.0. CULTO E MISSA DE FINAL DE ANO – 10º BPM

5.1.0. Retificação

Realizar-se-á nos dias 19 e 20 DEZ 2012, às 19 horas, no Pátio Interno do 10º BPM, o Culto e a Missa de final de ano daquela OME, respectivamente. O evento faz parte das tradições natalinas da Mata Sul, contando com a participação de Autoridades da região, além do público interno do Batalhão Joaquim Nabuco. Face ao exposto este Comando Geral convida a todos que fazem a nossa Corporação à participar do evento, que prestará uma justa homenagem ao Ten-Cel Cláudio José Galdino e ao Major Felipe Apurangy de Araújo, falecidos no mês de julho de 2012.(Nota Republicada por haver saído com incorreção no BG nº 237, de 15 DEZ 2012). (Nota nº 090/2012).

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.1.0. 6ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.1.1. Recurso de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar - Extrato de Decisão

Do Objetivo:

Julgar o Recurso Administrativo firmado pelo ex-militar estadual Djalma Inácio de Oliveira, Mat. 14713, Praça de 22 ABR 80, RG nº 21798 Gabinete de identificação PMPE,

natural de Jaboatão dos Guararapes-PE, nascido 25 MAR 54, filho de Júlio Inácio de Oliveira e de Ida Maria de Oliveira, o qual solicita sua reabilitação através de ato do Comandante Geral, da medida administrativa que resultou em seu Licenciamento, "Ex-Offício" das fileiras da Corporação, o qual é praça de 22 ABR 80, Excluído a Bem da Disciplina, conforme tornou público o BG nº 98, de 27 MAI 82, portanto sem estabilidade assegurada, no comportamento "Insuficiente", constando em sua pasta no Arquivo Geral da PMPE, 02 (duas) prisões, perfazendo um total de 60 (sessenta) dias de punições disciplinares.

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 0104676-2 ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento no sentido de garantir ao Impetrante o direito à Revisão Disciplinar de seu Licenciamento "Ex-Offício", por ser servidor sem estabilidade.

Da análise do mérito:

Do que pode se depreender dos autos do Recurso de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar do ex-policial militar, entende-se que a anulação da punição somente pode ocorrer quando ficar comprovado se houve injustiça ou ilegalidade no ato conforme preconiza o "art. 40.", "§ 1"º da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE).

Outrossim, como não foi apresentado fato(s) novo(s) no Mandado de Segurança e no pleito revisional, que ensejasse a referida ilegalidade ou injustiça e por motivo fortuito a administração pública não pode ser a responsável pelo retorno de um ex-policial militar, praça de 22 ABR 80 e excluído a Bem da Disciplina castrense, conforme tornou público o BG nº 98, de 27 MAI 82, perfazendo 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, portanto sem estabilidade assegurada, que a exemplo das punições arquivadas em seus assentamentos, vai de encontro a esta mesma disciplina, o requerente foi Excluído por não se adequar aos requisitos e regulamentos da vida castrense. Sendo assim INDEFIRO o pedido de reabilitação do ex-policial militar o Sr. Djalma Inácio de Oliveira, às fileiras da Corporação.

Ausentes fatos novos, bem como, provas indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral Resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no "art. 40.", "§ 1º" e "2º" da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – determinar ao Coordenador de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – determinar a publicação.

--oo(0)oo--

Do Objetivo:

Julgar o Recurso Administrativo firmado pelo ex-militar estadual Edvan José Ferreira dos Santos, Mat. 16974, praça de 15 ABR 81, RG nº 23852, Gabinete de identificação PMPE, natural de Recife-PE, nascido 07 DEZ 61, filho de Antônio Ferreira dos Santos e de Otilde Maria dos Santos, o qual solicita sua reabilitação através de ato do Comandante Geral, da medida administrativa que resultou em seu Licenciamento, "Ex-Offício" das fileiras da Corporação, o qual é praça de 15 ABR 81, Excluído a Bem da Disciplina, conforme tornou

público o BG nº 148, de 09 AGO 85, no comportamento "MAU" e sido constatado em sua ficha de justiça e disciplina 03 (três) Prisões, 02 (duas) Detenções perfazendo um total de 75 (setenta e cinco) dias de punições disciplinares.

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 0104676-2 ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento no sentido de garantir ao Impetrante o direito à Revisão Disciplinar de seu Licenciamento "Ex-Offício", por ser servidor sem estabilidade.

Da análise do mérito:

Do que pode se depreender dos autos do Recurso de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar do ex-policial militar, entende-se que a anulação da punição somente pode ocorrer quando ficar comprovado se houve injustiça ou ilegalidade no ato conforme preconiza o "art. 40, "§ 1º" da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE).

Outrossim, como não foi apresentado fato(s) novo(s) no Mandado de Segurança e no pleito revisional, que ensejasse a referida ilegalidade ou injustiça e por motivo fortuito a administração pública não pode ser a responsável pelo retorno de um ex-policial militar, praça de 15 ABR 81 e Excluído a Bem da Disciplina castrense, conforme tornou público o BG nº 148, de 09 AGO 85, perfazendo 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, portanto sem estabilidade assegurada, que a exemplo das punições arquivadas em seus assentamentos, vai de encontro a esta mesma disciplina, o requerente foi excluído por não se adequar aos requisitos e regulamentos da vida castrense. Sendo assim indefiro o pedido de reabilitação do ex-policial militar o Sr. Edvan José Ferreira dos Santos, às fileiras da Corporação.

Ausentes fatos novos, bem como, provas indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral Resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no "art. 40.", "§ 1º" e "2º" da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – determinar ao Coordenador de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota s/n).

--oo(0)oo--

Do Objetivo:

Julgar o Recurso Administrativo firmado pelo ex-militar estadual Edilson Lira Tiné, Mat. 11279, Praça de 1º JUL 74, RG nº 5276232, natural de Recife-PE, nascido em 1º NOV 52, filho de Joaquim Belarmino Tiné e de Irene Lira Tiné, o qual solicita sua reabilitação através de ato do Comandante Geral, da medida administrativa que resultou em seu Licenciamento, "Ex-Offício" das fileiras da Corporação, Excluído a Bem da Disciplina, conforme tornou público o BG nº 89, de 13 MAI 77.

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 0104676-2 ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento no sentido de garantir ao Impetrante o direito à Revisão Disciplinar de seu Licenciamento "Ex-Offício", por ser servidor sem estabilidade.

Da análise do mérito:

Do que pode se depreender dos autos do Recurso de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar do ex-policial militar, entende-se que a anulação da punição somente pode ocorrer quando ficar comprovado se houve injustiça ou ilegalidade no ato conforme preconiza o "art. 40.", "§ 1º" da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE).

Outrossim, como não foi apresentado fato(s) novo(s) no Mandado de Segurança e no pleito revisional, que ensejasse a referida ilegalidade ou injustiça e por motivo fortuito a administração pública não pode ser a responsável pelo retorno de um ex-policial militar, praça de 1º JUL 74 e Excluído a Bem da Disciplina castrense, conforme tornou público o BG nº 89, de 13 MAI 77, perfazendo 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, portanto sem estabilidade assegurada, que a exemplo das punições arquivadas em seus assentamentos, vai de encontro a esta mesma disciplina, o requerente foi Excluído por não se adequar aos requisitos e regulamentos da vida castrense. Sendo assim INDEFIRO o pedido de reabilitação do ex-policial militar o Sr. Edilson Lira Tiné, às fileiras da Corporação.

Ausentes fatos novos, bem como, provas indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral Resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no "art. 40.", "§ 1º" e "2º" da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – determinar ao Coordenador de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – determinar a publicação em Boletim Geral.

--oo(0)oo--

Do Objetivo:

Julgar o Recurso Administrativo firmado pelo ex-militar estadual Adalberto Martins dos Santos, Mat. 14794, Praça de 1º ABR 80, RG nº 21959, Gabinete de Identificação da PMPE, filho de José Martins dos Santos e de Maria do Socorro Soares dos Santos, natural de Salgueiro-PE, nascido em 26 MAI 1959, portador do Certificado de 1ª Categoria nº 620885, Série "A", expedido pelo 72º Batalhão de Infantaria Motorizado/7ª RM, o qual solicita sua reabilitação através de ato do Comandante Geral, da medida administrativa que resultou em seu Licenciamento, "Ex-Offício" das fileiras da Corporação, conforme Boletim Geral nº 132, de 13 AGO 84.

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 0104676-2 ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento no sentido de garantir ao Impetrante o direito à Revisão Disciplinar de seu Licenciamento "Ex-Offício", por ser servidor sem estabilidade.

Da análise do mérito:

Do que pode se depreender dos autos do Recurso de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar do ex-policial militar, entende-se que a anulação da punição somente pode ocorrer quando ficar comprovado se houve injustiça ou ilegalidade no ato conforme preconiza o "art. 40.", "§ 1º" da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE).

Outrossim, como não foi apresentado fato(s) novo(s) no Mandado de Segurança e no pleito revisional, que ensejasse a referida ilegalidade ou injustiça e por motivo fortuito a administração pública não pode ser a responsável pelo retorno de um ex-policial militar, praça de 1º ABR 80 e Excluído a Bem da Disciplina castrense, conforme tornou público o BG nº 132, de 13 AGO 84, perfazendo 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, portanto sem estabilidade assegurada, que a exemplo das punições arquivadas em seus assentamentos, vai de encontro a esta mesma disciplina, o requerente foi Excluído por não se adequar aos requisitos e regulamentos da vida castrense. Sendo assim indefiro o pedido de reabilitação do ex-policial militar o Sr. Adalberto Martins dos Santos, às fileiras da Corporação.

Ausentes fatos novos, bem como, provas indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral Resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no "art. 40.", § 1º" e "2º" da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – determinar ao Coordenador de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota s/n).

--oo(0)oo--

Do Objetivo:

Julgar o Recurso Administrativo firmado pelo ex-militar estadual Edson Lucas da Silva, Mat. 11812, Praça de 06 JAN 76, natural do Jaboatão dos Guararapes-PE, nascido 29 MAI 1956, filho de Manoel Lucas da Silva e de Rita Josefa da Conceição, o qual solicita sua reabilitação através de ato do Comandante Geral, da medida administrativa que resultou em seu Licenciamento, "Ex-Offício" das fileiras da Corporação, Excluído a Bem da Disciplina, conforme tornou público o BG nº 217, de 21 NOV 77, por receber Sentença.

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 0104676-2 ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento no sentido de garantir ao Impetrante o direito à Revisão Disciplinar de seu Licenciamento "Ex-Offício", por ser servidor sem estabilidade.

Da análise do mérito:

Do que pode se depreender dos autos do Recurso de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar do ex-policial militar, entende-se que a anulação da punição somente pode ocorrer quando ficar comprovado se houve injustiça ou ilegalidade no ato conforme preconiza o "art. 40.", "§ 1º" da lei estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE).

Outrossim, como não foi apresentado fato(s) novo(s) no Mandado de Segurança e no pleito revisional, que ensejasse a referida ilegalidade ou injustiça e por motivo fortuito a administração pública não pode ser a responsável pelo retorno de um ex-policial militar, praça de 06 JAN 76 e Excluído a Bem da Disciplina castrense, conforme tornou público o BG nº 217, de 21 NOV 77, perfazendo 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, portanto sem estabilidade assegurada, que a exemplo das punições arquivadas em seus assentamentos, vai de encontro a esta mesma disciplina, o requerente foi Excluído por não se adequar aos requisitos e regulamentos da vida castrense. Sendo assim INDEFIRO o pedido de reabilitação do ex-policial militar o Sr. Edson Lucas da Silva, às fileiras da Corporação.

Ausentes fatos novos, bem como, provas indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral Resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no "art. 40.", "§ 1º" e "2º" da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – determinar ao Coordenador de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota s/n).

LUIS AURELIANO DE BARROS CORREIA
Cel PM Comandante Geral

C O N F E R E:

MENSAGEM BÍBLICA

E andai em amor, como também Cristo vos amou, e se entregou a si mesmo por nós, em oferta e sacrifício a Deus, em cheiro suave. (Efésios 5:2).